ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP
SETOR DE CONSULTIVO
ROD. WASHINGTON LUÍS KM 235 - SP-310 - SÃO CARLOS CEP 13565-905 TEL: (16) 3351-8106

PARECER n. 00133/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU

NUP: 23112.017896/2020-56
INTERESSADOS: REITORIA UFSCAR E OUTROS
ASSUNTOS: ELEIÇÕES

EMENTA:

1. Dúvidas acerca de encaminhamento ao Ministério da Educação de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor .
2. Providências a ser adotadas.

Magnífica Reitora,

1. Preliminarmente, considera-se conveniente registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe. Nessa linha de raciocínio, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, incumbe a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, integrante da estrutura da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da UFSCar nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou política.

2. Aproximando-se do término do mandato da gestão 2016-2020, a Fundação Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), por meio de seu Conselho Universitário (ConsUni) - órgão deliberativo máximo - decidiu conduzir o processo de escolha da gestão 2020-2024 fazendo consulta prévia informal (nomeada internamente como pesquisa eleitoral) antes da eleição para elaboração das listas tríplices de Reitor e Vice-Reitor a ser procedida pelo próprio ConsUni reunido como Colégio Eleitoral.

3. Para tanto, observou-se criteriosamente o quanto disposto no art. 16 da Lei 5.540/1968 (com a redação que lhe deu a Lei 9.192/1995) e Decreto 1.916/1996 devidamente interpretados pelo órgão com competência para homologação do processo de eleição de dirigentes e constituição de lista tríplice, qual seja, o Ministério da Educação.

4. Nesse sentido é de se ressaltar que a consulta prévia informal ocorreu de forma paritária, conforme previsão constante da NT nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU, editada com fulcro no Parecer nº 00416/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

5. Importante consignar que constou expressamente no "*EDITAL PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL VISANDO IDENTIFICAR AS PREFERÊNCIAS DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA COM RELAÇÃO AOS QUE DEVERÃO OCUPAR OS CARGOS DE REITOR(A) E VICE-REITOR(A) DA UFSCAR NO EXERCÍCIO 2020-2024*", aprovado pelo Ato Administrativo ConsUni nº 52, de 18 de junho de 2020 após análise da minuta por meio de nosso PARECER n. 00080/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU, que a consulta informal (pesquisa eleitoral) não vincularia

juridicamente de forma alguma o posterior processo de escolha de dirigentes e elaboração de listas tríplices a ser procedido no âmbito do Colégio Eleitoral.

6. Houve 03 (três) candidaturas inscritas à participação no processo de pesquisa eleitoral, no qual, de acordo com as regras do referido edital, cada categoria interna (docente, técnica-administrativa e discente) votaria em uma urna virtual distinta; de forma a ser possível não apenas saber o índice de votação paritária obtida por cada uma das chapas concorrentes, mas os efetivos votos que cada uma delas obteve de cada categoria.

7. Ao seu término foram os seguintes os resultados da pesquisa eleitoral: a) a Chapa 1 obteve 110 votos docentes, 95 votos técnico-administrativos e 371 votos discentes (total 576), obtendo o percentual paritário de 9,737% dos votos; b) a Chapa 2 obteve 712 votos docentes, 470 votos técnico-administrativos e 6387 votos discentes (total 7569), obtendo o percentual paritário de 66,667% dos votos e c) a Chapa 3 obteve 278 votos docentes, 236 votos técnico-administrativos e 663 votos discentes (total 1147), obtendo o percentual paritário de 23,595% dos votos. Os votos em branco foram: 23 votos docentes, 30 votos técnico-administrativos e 98 votos discentes (total 151).

8. De se observar que, embora tenha sido a consulta informal realizada de forma paritária, os dados dos votos efetivos obtidos por cada candidatura em cada uma das urnas virtuais (docente, técnica-administrativa e discente) também permitem simular como seria o resultado caso a universidade tivesse optado por fazer uma consulta prévia formal, aplicando peso de 70% ao voto docente em relação às demais categorias.

9. **Nessa situação, o resultado em ordem de colocação das chapas não se alteraria de forma alguma, posto o fato de a Chapa 2 ter obtido a maior votação em todas as categorias, seguida pela Chapa 3 que obteve a segunda maior votação em todas as categorias, seguida ao fim pela Chapa 1 que obteve a menor votação em todas as categorias.**

10. Tivesse a consulta prévia sido formal, com peso de 70% para o voto docente e sem a ponderação pelo índice de comparecimento de cada categoria, o resultado seria o seguinte:

	Categoria					
	Docentes	Técnicos-Administrativos	Discentes	Voto docente com peso de 70%	Votação total com peso de 70% para voto docente	Percentual de votos totais com peso de 70% para voto docente
Votos Chapa 1	110	95	371	770	1236	7,639%
Votos Chapa 2	712	470	6387	4984	11841	73,178%
Votos Chapa 3	278	236	633	1946	2815	17,397%
Votos Brancos	23	30	98	161	289	1,786%
Total de Votos	1123	831	7489	7861	15892	100,000%

11. Homologado o resultado da pesquisa eleitoral em 11.08 p.p. pelo Ato Administrativo ConsUni nº 63, o referido conselho superior decidiu expedir a Resolução CONSUNI nº 29, de 21 de agosto de 2020, que dispôs sobre o processo de elaboração de listas tríplices para a escolha dos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

12. Em relação a tal normativa, alertamos por meio do PARECER n. 00097/2020/CONS/PFFUFSCAR/PGF/AGU que ela possuía um grave defeito jurídico - o qual demandava correção - consubstanciado na disposição que somente permitia a candidatura aos postos de Reitor e Vice-Reitor daqueles que fossem indicados pelo próprio ConsUni (reunido na condição de Colégio Eleitoral), impedindo assim que quaisquer interessados em participar do pleito se inscrevessem livremente. Alertamos inclusive que o problema poderia dar margem à judicialização do procedimento eleitoral, com possíveis percalços à etapa de nomeação dos dirigentes com tramitação pelo Ministério da Educação (MEC) e Presidência da República.

13. Ante os ouvidos moucos do Colégio Eleitoral realizado em 28.08 p.p. em relação ao alerta da PF-UFSCar, o procedimento eleitoral teve seguimento, com a elaboração de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, as quais

foram remetidas ao MEC na sequência.

14. Houve então a judicialização da questão por parte de professores que compuseram a Chapa 1 na pesquisa eleitoral, vez que não se permitiu a eles - posto que não indicados nos termos da Resolução CONSUNI nº 29/2020 - disputarem os cargos de Reitor e Vice-Reitor que lhes interessavam. A ação judicial corre sob o número 5001619-42.2020.4.03.6115 e tramita em 1º grau pela 2ª Vara Federal de São Carlos.

15. Na ação, que tramita sob o rito ordinário, após aduzir o que julgaram conveniente, os autores pleitearam no mérito da causa: a) o reconhecimento da nulidade das listas tríplices elaboradas na reunião do Colégio Eleitoral de 28.08.2020, b) a determinação ao ConsUni de que essa anulação fosse comunicada ao MEC, c) que fosse determinado ao Colégio Eleitoral que elaborasse novas listas tríplices apenas com os nomes daqueles que se inscreveram na pesquisa eleitoral apresentando candidaturas aos cargos de Reitor e Vice-Reitor e d) o envio dessas novas listas ao MEC. Também pediram, alegando urgência na causa, a antecipação liminar dos mesmos pedidos de mérito.

16. Após contestação da UFSCar no processo (apresentada por meio da equipe da Procuradoria-Geral Federal encarregado dessa questão contenciosa), o juízo proferiu decisão antecipatória de tutela pela qual, percebendo que os autores realmente foram prejudicados por não terem tido a chance de se inscrever no processo eleitoral de elaboração de listas tríplices, suspendeu a eficácia das listas elaboradas em 28.08.2020 e enviadas ao MEC por meio do Ofício nº 229/2020/GR, determinando que a UFSCar comunicasse imediatamente à Pasta a referida suspensão.

17. No entanto, importante notar que na acertada decisão judicial ora considerada o juízo também percebeu que os autores buscavam pretenso direito que não lhes assistia, qual seja, o de serem lançados em listas tríplices pelo simples fato de terem participado da pesquisa eleitoral (cujo edital, repita-se, era claro no sentido de que a mesma não condicionaria juridicamente de forma alguma a eleição para elaboração das listas tríplices).

18. Por essa razão a 2ª Vara Federal de São Carlos indeferiu o pedido antecipatório quanto ao pormenor.

19. De outro lado, sentindo-se prejudicado em função da decisão exarada no processo judicial, o docente cujo nome figurava como o mais votado na lista tríplice para o cargo de Reitor solicitou sua habilitação na ação judicial, o que lhe foi deferido, apresentando 2 (dois) recursos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal e suspensão de liminar) em relação a decisão de 1ª instância, contudo não obtendo sucesso.

20. Sendo consultado por V. Mag.ª e por membros de sua equipe e, igualmente, por candidato cujo nome constava em lista tríplice suspensa judicialmente, aduzimos que o meio mais expedito de resolver o imbróglio no qual se houve a UFSCar seria se proceder à anulação administrativa do processo eleitoral defeituoso e, em consequência, das listas tríplices geradas a partir dele, refazendo o indigitado processo eleitoral de forma regular.

21. Tal posição prevaleceu na reunião extraordinária do Conselho Universitário realizada em 06.11 p.p., oportunidade na qual se deliberou por "*anular o processo eleitoral para gestão 2020- 2024 dado por meio de constituição do Colégio Eleitoral e elaboração de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor tratados normativamente no Ato Administrativo ConsUni nº 68, de 21 de agosto de 2020, e na Resolução ConsUni 29, também de 21 de agosto de 2020, e que foi levado à efeito na reunião do Colégio Eleitoral realizada na sessão de 28.08.2020*" bem como "*Realizar novo processo eleitoral para organização de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, conforme previsão constante no art. 16, caput e incs. I e II, da Lei 5.540/1968 (na redação que lhe deu a Lei 9.192/1995) e no art. 1º, caput e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 1.916/1996*" (cf. Ato administrativo CONSUNI nº 78, de 06 de novembro de 2020, expedido para levar a efeito a deliberação).

22. Na mesma sessão do ConsUni se aprovou a Resolução CONSUNI Nº 34, de 06 de novembro de 2020 - novo regulamento eleitoral para organização de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor para o exercício 2020-2024 - bem como se deliberou por convocar o Colégio Eleitoral para o dia 18.11.2020, às 8:30h, em sessão virtual, para "*em continuidade ao processo eleitoral (que tem início com a publicação de edital de convocação de candidatos interessados), proceder a organização das listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor conforme regulamento dado em Resolução do próprio Conselho Universitário*" e, bem assim, em expedir "edital de convocação de interessados em apresentar candidaturas no processo eleitoral para organização de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor" (cf. Ato administrativo CONSUNI nº 77, de 06 de novembro de 2020, expedido para levar a efeito a deliberação e Edital de convocação, também expedido em 06.11, com o seguinte cronograma: Abertura do prazo para apresentação de candidaturas: 10/11, às 00:00h; Fechamento do prazo para apresentação de candidaturas: 16/11 às 23:59h e Reunião do ConsUni na condição de Colégio Eleitoral: 18/11 às 08:30h.

23. As deliberações da UFSCar foram comunicadas ao juízo de 1ª instância.

24. Foi então que os autores da ação judicial solicitaram a concessão judicial de tutela de urgência incidental, pela qual buscavam novamente que o juízo determinasse que as novas listas a serem elaboradas pelo Colégio Eleitoral - desta feita na reunião de 18.11.2020 - fossem formadas apenas a partir dos nomes inscritos na pesquisa eleitoral e, alternativamente, a determinação de suspensão da indigitada reunião.

25. A solicitação de tutela de urgência incidental foi indeferida pelo Poder Judiciário, o qual também, na mesma oportunidade: a) declarou cessação dos efeitos da primeira decisão que deferira (suspensão das listas tríplices, ora anuladas administrativamente), ante a perda de seu objeto, b) declarou a perda de parte do objeto processual, qual seja, o pedido de reconhecimento da nulidade das listas tríplices elaboradas na reunião do Colégio Eleitoral de 28.08.2020 e c) homologou o pedido de desistência de integrar a lide do docente que havia pedido habilitação no processo.

26. Em mais uma tentativa dos autores da ação, eles apresentaram mais uma solicitação de tutela de urgência incidental (datada de 17.11.2020), desta feita para pedir que a Justiça obrigasse a UFSCar a - contra o regulamento dado na Resolução CONSUNI Nº 34, de 06 de novembro de 2020 - estabelecer o voto secreto na eleição para elaboração de listas tríplices a ser procedida em 18.11.2020.

27. Novamente a pretensão foi indeferida pela 2ª Vara Federal de São Carlos, que em decisão muita precisa aduziu que "*não pode o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público pela sua, tampouco impor procedimentos*", que "*a deliberação a ser realizada no próximo dia 18/11/2020 seguirá procedimentos estabelecidos por Resolução n.º 34 de 06/11/2020, a qual prevê que "as votações se darão de forma pública, com voto aberto e uninominal"", que "a autonomia universitária deve prevalecer e ser respeitada*" e que " *Autonomia esta que confere ao próprio Conselho a possibilidade de dispor sobre o que entender necessário para garantir o livre exercício de voto por seus membros*".

28. O último andamento que consta do processo judicial é a petição da UFSCar requerendo o reconhecimento da perda do objeto processual e a sua extinção sem julgamento do mérito.

29. Internamente, realizada a reunião do Colégio Eleitoral em 18.11 p.p., 1ª sessão, apesar de haver quórum para instalação da reunião, não se verificou a presença efetiva mínima de 70% de docentes, como exigido na Resolução CONSUNI Nº 34/2020, razão pela qual, nos termos da mesma norma, o plenário do Colégio resolveu agendar nova sessão para 23.11.2020.

30. Nessa 2ª sessão, havendo quórum e a presença mínima efetiva de 70% do corpo docente da UFSCar, procedeu-se a eleição para elaboração de listas tríplices entre os candidatos que prévia e livremente desejaram se inscrever para o pleito (foram 4 candidatos ao cargo de Reitor e 4 ao de Vice-Reitor, sendo todas as candidaturas habilitadas pela Mesa Eleitoral ante a regularidade que apresentaram).

31. Todo o procedimento, que contou inclusive com assessoria da PF-UFSCar em ambas as sessões, foi conduzido em estrita obediência à legislação externa pertinente e à Resolução CONSUNI Nº 34/2020, sendo ao final, proclamados os resultados das votações.

32. Essa é a síntese do que até o momento envolveu o processo sucessório na gestão da UFSCar, consubstanciando-se também no contexto em que V. Mag.ª nos consulta por meio do Ofício nº 323/2020/GR, o qual tem o seguinte teor:

> Senhor Procurador,
>
> 1. Considerando o OFÍCIO n. 00753/2020/EEFIN-NAP/ERFIN-PRF3/PGF/AGU (SEI: 0272544), com parecer de força executória, elaborado pela Equipe Regional de Matéria Finalística da 3ª Região, para o processo nº 5001619-42.2020.4.03.6115, o qual solicita imediato cumprimento da decisão antecipatória de tutela proferida nos autos, para suspender as listas tríplices (reitor e vice-reitor) confeccionadas pelo Colégio Eleitoral da UFSCAR enviadas ao Ministério da Educação através do Ofício nº 229/2020/GR, **até que haja decisão final de mérito na presente demanda**.
>
> 2. Considerando o Ato Administrativo CONSUNI Nº 78 (SEI: 0273179), o qual **anula o processo eleitoral** para gestão 2020-2024 dado por meio de constituição do Colégio Eleitoral e elaboração de listas tríplices para os cargos de Reitor e Vice-Reitor tratados normativamente no Ato Administrativo ConsUni nº 68, de 21 de agosto de 2020, e na Resolução ConsUni 29, também de 21 de agosto de 2020, e **determina a realização de novo processo eleitoral para organização de listas tríplices** para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, conforme previsão constante no art. 16, caput e incs. I e II, da Lei 5.540/1968 (na redação que lhe deu a Lei 9.192/1995) e no art. 1º, caput e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 1.916/1996.
>
> 3. Considerando a **elaboração de nova lista tríplice**, como resultado de nova reunião do Colégio Eleitoral, ocorrida em 23/11/2020, objetivando **encaminhamento ao MEC** para providências quanto à nomeação do novo reitor da UFSCar.
>
> **Consulto a Procuradoria Federal junto à UFSCar sobre a necessidade de eventuais providências adicionais para que não ocorram conflitos jurídicos ou de tramitação processual envolvendo os itens 1 a 3 elencados acima**, objetivando o encaminhamento da lista tríplice ao MEC com o máximo possível de segurança jurídica, no que diz respeito aos referidos pontos, isto posto, solicito urgência na analise e indicação de encaminhamentos.

33. Passando a aduzir as considerações pertinentes, é digno de nota em primeiro lugar que o OFÍCIO n. 00753/2020/EEFIN-NAP/ERFIN-PRF3/PGF/AGU trata-se do parecer de força executória emitido com relação à 1ª decisão da 2ª Vara Federal de São Carlos que suspendeu as primeiras listras tríplices, as quais já foram anuladas administrativamente.

34. A confusão gerada pelo ofício ora em consideração se deve unicamente ao fato dele ter sido expedido com atraso e quando a decisão já havia sido há muito cumprida pela UFSCar.

35. Em termos cronológicos, a decisão judicial data de 22.10.2020 e, na parte que cabia à UFSCar adotar providência (comunicação da suspensão ao MEC), foi cumprida por ofício enviado pelo GR à esfera ministerial em 26.10.2020. No entanto o OFÍCIO n. 00753/2020/EEFIN-NAP/ERFIN-PRF3/PGF/AGU somente foi expedido em 04.11 p.p., tendo chegado à Reitoria somente em 06.11.2020, mesma data da reunião do ConsUni que anulou as listas elaboradas em 20.08.2020.

36. No mais, importante lembrar que a decisão a qual ele se refere já teve a cessação dos efeitos declarada pela própria 2ª Vara Federal de São Carlos, quando - em reconhecimento da validade dos atos administrativos da UFSCar pelo qual se anulou o primeiro processo eleitoral (o do dia 28.08.2020) e as listas tríplices dele decorrentes - verificou a perda de seu objeto.

37. **Dessa forma, quanto ao processo judicial 5001619-42.2020.4.03.6115 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, atualmente não existe nenhuma decisão judicial que impeça que as novas listas tríplices elaboradas a partir da sessão do Colégio Eleitoral de 23.11.2020 sejam devidamente encaminhadas ao Ministério da Educação.**

38. **Quanto ao envio das listas ao MEC é preciso, contudo, que se explique ao ministério que essas novas listas substituem as enviadas anteriormente, assim como o novo processo eleitoral regulamentado pela Resolução CONSUNI nº 34/2020 substitui aquele outro regulamentado pela Resolução CONSUNI Nº 29/2020 (o qual foi anulado pelo Ato administrativo CONSUNI nº 78, de 06 de novembro de 2020, expedido para levar a efeito a deliberação do Conselho Universitário adotada em 06.11.2020). Nesse sentido, os Atos Administrativos ConsUni 77 e 78/2020, a Resolução CONSUNI nº 34/2020 e o edital de convocação de interessados devem ser enviados ao Ministério da Educação.**

39. **Necessário explicar ao MEC, ademais, que a decisão judicial a eles comunicada suspendia as primeiras listas, mas não as que ora serão enviadas e, bem assim, que a decisão judicial nem mais subsiste ante a perda de seu objeto, conforme reconhecido pelo próprio juízo da causa.**

40. **Para tanto, parece ser necessário se enviar à Pasta ao menos as principais partes e decisões do processo judicial, a qual remetemos em anexo a esta manifestação.**

41. **No mais, importante destacar que, apesar de terem sido 04 (quatro) os candidatos a participar do pleito para a elaboração da lista para o cargo de Reitor bem como terem sido também 04 (quatro) os candidatos a participar da eleição para composição da lista atinente à função de Vice-Reitor; as listas a serem enviadas devem ser tríplices (e não quádruplas), vale dizer, os nomes candidatos que obtiveram para ambos os cargos a 4ª posição em ordem decrescente de votação não devem constar das listas, sendo referidos apenas na ata da mesa eleitoral.**

42. **Enviada toda a documentação ao Ministério da Educação, deve a UFSCar aguardar retorno da Pasta quanto à análise a ser lá procedida (complementando informações e documentos porventura solicitados) e, bem assim, esperar a efetivação da nomeação de Reitor a ser procedida pela Presidência da República.**

São Carlos, 25 de novembro de 2020.

(documento assinado eletronicamente)
MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
PROCURADOR-CHEFE DA PF-UFSCar

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23112017896202056 e da chave de acesso c2809b25

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 541179298 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES. Data e Hora: 25-11-2020 16:00. Número de Série: 769305668058958652908858048956715826 01. Emissor: AC OAB G3.